



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível - PROJUDI
Av. Noel Nutels, S/N, Cidade Nova 1, Manaus/AM, telefone(s) 2127-7350 - E-mail: 11jcivel@tjam.jus.br

Processo n.: 0081719-52.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Repetição do Indébito

Polo Ativo(s): • Tiago Venancio Barbosa

Polo Passivo(s): • SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Reparação Moral movida contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA.

Alega o autor que se matriculou no curso de Redes de Computação, tendo cursado 3 períodos na Instituição ré, sendo dito que pagaria nos três primeiros meses o valor promocional de R\$ 49,00 e a partir do 4º mês passaria a pagar R\$ 419,00, porém desde a 4ª parcela vem pagando R\$ 478,00 e com aumentos sucessivos, tendo pago à maior o montante de R\$ 1.067,22. Pleiteia devolução do indébito, obrigação de fazer e reparação moral.

A requerida alega em defesa, que não houve propaganda enganosa, sendo correto o valor cobrado.

DECIDO

O contrato de prestação de serviços educacionais submete-se às regras do CDC, por traduzir relação de consumo na qual o estabelecimento de ensino figura como fornecedor de serviço e o aluno, como consumidor, uma vez que utiliza o serviço ofertado como destinatário final, conforme artigos relacionados: art. 2º e 3º do CDC, "*in verbis*".

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Deferido o pedido de matrícula pela autoridade competente, nasce o vínculo jurídico entre o aluno e a instituição de ensino. Para tanto, duas condições são necessárias: a



assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e o pagamento da primeira parcela da anuidade ou semestralidade escolar.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da Instituição é independente da existência de culpa (art. 14, caput, CDC). Somente não respondendo pelos danos causados aos consumidores nas hipóteses previstas no § 3º do citado dispositivo legal.

Compulsando os autos, verifico que o autor alega que foi levado a se matricular devido a um valor promocional ao curso pretendido, sendo a oferta vantajosa de pagar por 3(três) meses o valor de R\$ 49,00 e a partir da 1uarta parcela seria cobrado no valor de R\$ 419,00, motivando sua adesão

Ressalto que o **DIS** (Diluição Solidária da Estácio) é um programa criado pela Estácio, ora ré, tendo como objetivo viabilizar o ingresso de novos alunos. Com esse suporte, o aluno poderá pagar 3(três) parcelas no valor de R\$ 49,00 da mensalidade de seu curso na faculdade.

A questão controvertida da demanda consiste em aferir se houve contratação válida entre as partes quanto ao "PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA - (DIS)", que gerou a cobrança objeto da ação.

O material publicitário e as informações disponibilizadas ao consumidor não esclareceram de maneira transparente a existência do programa DIS, tampouco os efeitos da adesão automática, caracterizando prática abusiva e propaganda enganosa (CDC, art.37, §1º).

Dito isso, verifico que, não restou comprovado que a requerida cientificou o demandante acerca da contratação do "PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA - (DIS)" e, como é sabido a ausência de informação prévia e clara sobre o programa, com ciência inequívoca do consumidor, evidencia conduta incompatível com com a tutela promovida pelo CDC.

Um dos princípios básicos e norteadores dos contratos firmados entre consumidores e fornecedores é o da transparência, que nada mais é que informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa ainda lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, conforme ensina Cláudia Lima Marques, in contratos no CDC, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 286.

Ademais, o Art. 46, do Código de Defesa do Consumidor determina que " os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo". Portanto, é Ônus da ré, previsto no artigo 373, II, do CPC, a prova da efetiva contratação do PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA - (DIS), com prévia ciência do autor acerca de suas cláusulas e da manifestação de sua vontade de aderir às respectivas regras.

Entretanto a ré limitou-se a juntas contratos genéricos, sem qualquer assinatura do autor ou qualquer demonstração de que este foi devidamente informado sobre suas regras. Portanto, restou evidenciado no caso em apreço que a requerida não oportunizou ao requerente o conhecimento prévio integral do programa com destaque para as cláusulas restritivas, levando este a achar que o valor pago de R\$ 49,00 seria promocional, sem qualquer contraprestação futura.



A propaganda veiculada no sítio eletrônico da ré é simplista e clara ao afirmar que "qualquer curso em 3X de R\$ 49,00 e mais bolsas de 55% no curso todo", o que induziu o autor a erro, como induziria qualquer homem médio, conforme encarte juntado no mov.(1.6).

Logo, imperioso que a ré devolva o montante cobrado além do informado no ato da matrícula, que se apresenta no valor de R\$ 1.067,22, na forma simples, visto sua origem contratual.

Neste sentido, o julgado, "*in verbis*":

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – COBRANÇAS DE TAXA – PROGRAMA DILUIÇÃO SOLIDARIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR – ALUNO QUE INTERPRETOU O DESCONTO COMO MERO ATRATIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE CABIA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM A JUNTADA DO CONTRATO - DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM 1ª INSTÂNCIA - R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202100738496 Nº único: 0001677-60.2021.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/02/2022) (TJ-SE - AC: 00016776020218250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 10/02/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)

A falha na prestação do serviço, aliada à cobrança indevida e à frustração na tentativa de resolução extrajudicial, extrapola o mero dissabor cotidiano, violando direitos básicos do consumidor e ensejando indenização por danos morais

Dito isso, está resta evidente que o requerente passou por transtornos e prolongada angústia em razão do ocorrido, pois firmou contrato já prevendo seus gastos financeiros e , apesar de tentar reverter a situação, nada conseguiu, tendo que suportar mensalmente uma cobrança que não estava preparado para arcar, prejudicando seu sustento.

Dessarte, considerando o constrangimento e transtornos experimentados pelo requerente, bem como em razão da conduta temerária da requerida, resolvo fixar em R\$ 3.000,00 (Três mil reais) o valor a ser indenizado, máxime para incutir efeito pedagógico e constituir reprimenda a empresa ré, a fim de que não reincida em tais condutas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reparação moral para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com fulcro nos artigos 186 e 927 do CCB e 14, caput, do CDC, incidindo correção monetária pelo IPCA da data desta decisão e juros mensais pela Selic, deduzido dessa taxa o respectivo índice de atualização monetária aplicado pelo IPCA, a partir da citação, conforme as inovações legais do art. 406 do CC.

Julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.067,22 (Hum mil e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), a título de indenização material, conforme fundamentação, com correção monetária pelo IPCA e juros mensais pela Selic, deduzido dessa taxa o respectivo índice de atualização monetária aplicado pelo IPCA, ambos a serem contados a partir da citação, conforme as inovações legais do art. 406 do CC.



Condeno a requerida a retificar as mensalidades do autor para o valor propagado de R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais), possibilitando somente acréscimo relativo a juros e correção em caso de atraso no pagamento, o que deverá ser comprovado em 5(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, por cada cobranda indevida.

Fica(m), desde já, intimado(s) o/a(s) requerido/a(s) de que deverá(ão) pagar a dívida oriunda da sentença no prazo de quinze dias úteis, contado do seu trânsito em julgado e independentemente de nova intimação. Após, havendo solicitação do credor, será realizada a execução da sentença.

Sem custas e honorários, salvo recurso.

P. R. I.

Manaus, data registrada no sistema.

Francisco Soares de Souza
JUIZ DE DIREITO

